TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0014807-55.2016.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falso testemunho ou falsa perícia

Autor: Justiça Pública

Réu: Mauro Sergio da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

Mauro Sérgio da Silva, portador do RG nº 25762744, filho de Alaides Leonardo da Silva e Adenir de Almeida da Silva, nascido aos 16/04/1972, foi denunciado como incurso no artigo 342, § 1º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 25 de outubro de 2016, n a sala das sessões do Tribunal do Júri desta comarca de Araraquara, localizada na Rua dos Libaneses, nº 1998, bairro do Carmo, nesta cidade e comarca, na qualidade de testemunha, fez afirmação falsa em processo judicial (nº 0006419-76.2010.8.26.0037), com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal.

Consta da denúncia que o acusado foi arrolado como testemunha de defesa no processo-crime movido contra Rudinei Guerreiro, pela prática de tentativa de homicídio, por volta das 21h45min, do dia 25 de novembro de 2009, da vítima Adriana Cristina Gomes de Oliveira, já que ele prestou depoimento falso, na tentativa de criar um álibi para Rubinei, tentando retirá-lo da cena do crime e inocentá-lo da acusação. Consta ainda que, desde a fase policial, o acusado, em seu depoimento prestado no dia 05 de maio de 2010, mentiu, alegando que no dia dos fatos "ele e Rudinei trabalharam até o anoitecer em residência no Condomínio Flamboyant (...) e que não sabe dizer a hora que terminaram o serviço, mas afirma que já era noite. Saindo de lá foram a um bar (...) e que, após, foi embora para sua residência, despedindo-se de Rudinei, que também foi embora do bar. No dia seguinte, Rudinei relatou que saindo do bar veio a acidentar-se e foi até o pronto socorro, onde encontrou a filha e a esposa, tendo sido levado até o plantão policial por acharam que ele tinha atirado".

Relata a denúncia também que, na qualidade de testemunha, já em juízo, durante a audiência de instrução, debates julgamento do referido processo (no 0006419-76.2010.8.26.0037), realizada no dia 28 de janeiro de 2015, o acusado novamente fez afirmação falsa, contrariando suas declarações anteriores, bem como todo o contexto probatório carreado àqueles autos, dizendo que "Naquele dia trabalharam em três lugares até às 16h30 e que depois ele e Rudinei foram a um bar, ficando lá até tarde e que depois foram embora juntos. Ele guardou o carro e Rudinei guardou a moto". Além disso, segundo a denúncia, afirmou falsamente que "Rudinei não comentou nada com ele que a filha tinha sido baleada e que, no dia dos fatos, Rudinei não mais saiu de casa, porque não ouviu o barulho da moto".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Consta, ainda, que em nova oportunidade, por ocasião do julgamento em Plenário do Júri, ocorrido no dia 25 de outubro de 2016, com nítido intuito de criar um álibi para Rubinei e fazer com que os jurados acreditassem que o autor da tentativa de homicídio estava em sua companhia no momento do crime, o acusado disse que "Nesse dia trabalhamos até 17h e depois de lá fomos ao bar, cada um em sua motocicleta. Ficamos até 18h30min. Dali fomos para minha casa e Rodinei foi junto. Deitei e depois sai para fora e vi que Rudinei não estava, mas depois me levantei e vi que ele conversando com meu filho. Ele falou que caiu com a moto. Estava com arranhões.

Por fim, a falsidade de sua afirmação e o propósito de beneficiar Rudinei restaram evidenciadas não apenas pela condenação judicial pela prática do crime de tentativa de homicídio suportada por Rudinei Guerreiro, no processo-crime nº 0006419-76.2010.8.26.0037, mas também por todas as contradições existentes em seus depoimentos, bem como as versões apresentadas pelo próprio réu, que chega a narrar a dinâmica dos fatos de forma diversa, destoando de todas as provadas amealhadas nos autos e que levaram à condenação definitiva de Rudinei pelo crime que foi acusado.

Com as informações contidas no inquérito policial, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia e ela recebida em 11 de janeiro de 2018 (fls. 690).

A acusado foi devidamente citado (fls. 700) e apresentou defesa técnica às fls. 708/709.

Não havendo as hipóteses para absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas 03 (três) testemunhas de acusação. Ausente o réu, que devidamente citado e intimado, não compareceu, foi decretado a sua revelia.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu, após a análise do conjunto probatório, a procedência da ação, nos termos da denúncia. De outra parte, o Dr. Defensor

requereu, por sua vez, a absolvição do acusado por insuficiência probatória ou atipicidade.

É o relatório.

DECIDO.

A presente ação penal é procedente.

A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelas peças que acompanham a denúncia, extraídas dos autos do processo no qual o falso testemunho foi praticado (0006419-76.2010.8.26.0037), pois verifica-se que houve contradição entre as alegações do acusado. A autoria também se mostra comprovada pelos referidos documentos.

As testemunhas Adriana Cristina Gomes de Oliveira e K.G.G relataram que, na data dos fatos (<u>nos autos nº 0006419-76.2010.8.26.0037</u>) elas foram atingidas por disparos de arma de fogo, foram socorridas e encaminhadas ao pronto socorro. Relataram que Rudinei compareceu no pronto socorro momentos após o crime.

A testemunha Natalia Gomes Gerreira informou que, na data dos fatos, prestou assistência às vítimas, acompanhando-as ao hospital. A testemunha confirmou que Rudinei chegou ao local alguns momentos após o crime. A testemunha também confirmou que o acusado e Rudinei eram amigos intimos.

O réu não foi interrogado, porquanto ausente e revel.

Entretanto, conforme se verifica no processo criminal nº 0006419-76.2010.8.26.0037, o acusado, quando ouvido na fase policial e em juízo, divergiu em suas versões apresentadas naquelas oportunidades. Além disso, suas declarações mostraram-se inverídicas quando comparadas ao conjunto probatório coligido naqueles autos.

Senão vejamos. As testemunhas ouvidas confirmaram que o Rudinei compareceu no hospital momentos após o crime, o que afasta a tese do acusado de que ele estivesse em sua companhia, dizendo que: "Naquele dia trabalharam (...)"ele e Rudinei foram a um bar, ficando lá até tarde e que depois foram embora juntos."; "no dia dos fatos, Rudinei não mais saiu de casa, porque não ouviu o barulho da moto"; "Nesse dia trabalhamos até 17h e depois de lá fomos ao bar, cada um em sua motocicleta. Ficamos até 18h30min. Dali fomos para minha casa e Rodinei foi junto. Deitei e depois sai para fora e vi que Rudinei não estava, mas depois me levantei e vi que ele conversando com meu filho. Ele falou que caiu com a moto. Estava com arranhões."

Por fim, a falsidade de sua afirmação e o propósito de criar um álibi para afastar Rudinei da responsabilidade penal fracassou diante de sua condenação <u>nos autos n</u>º

0006419-76.2010.8.26.0037 (fls. 792/793).

Conforme se verifica dos documentos anexados na denúncia, o réu prestou informação falsa naquela ocasião, no curso de um processo criminal.

Desse modo, estão presentes todas as circunstâncias que impõem a condenação do réu pela prática do crime de falso testemunho, independentemente do fato de não ter logrado convencer o Juízo para o qual prestou o depoimento mentiroso.

O falso testemunho trata-se de delito formal, que se consuma com a simples conduta do agente, independentemente de qualquer alteração no mundo fenomênico. Irrelevante, portanto, não tenha o acusado convencido o juízo dos fatos que narrava, já que isso apenas não ocorreu em razão das contradições havidas entre sua narrativa e dos firmes depoimentos colhidos no processo em questão.

Nesse sentido, já decidiu o E.TJSP:APELAÇÃO CRIMINAL.

"Falso Testemunho majorado. Sentença Condenatória. Pleito defensivo pela absolvição por ausência de provas. Impossibilidade. Materialidade e autoria bem delineadas. Réu confesso. Crime formal, consumado no depoimento em que falseou a verdade e aperfeiçoado a seu fim. Bem jurídico tutelado é a administração da justiça. Desnecessidade de resultado naturalístico. Objetivo de inocentar o traficante de outro processo. Fato típico, antijurídico e culpável. Dosimetria não comporta alteração. Confissão espontânea que não tem o condão de diminuir a pena aquém do mínimo legal. Regime aberto. Substituição da pena por uma restritiva de direitos inalterado pelo non reformatio in pejus. Sentença mantida. Recurso improvido. Apelação3000523-67,2013.8.26.0272; Relator (a): Andrade Sampaio; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/06/2018; Data de Registro: 13/07/2018).

Apelação Criminal. Falso testemunho em processo penal. Prova segura. Alegação de ausência de influência no desfecho da ação penal e de falta de potencialidade lesiva. Afastamento. Crime formal. Comprovado que o agente, chamado a depor na condição de testemunha comprometida, mentiu em juízo, negando a ocorrência de fato juridicamente relevante ao processo penal, completa ciência acerca do seu comportamento de faltar com a verdade, correta sua condenação. APELO DESPROVIDO. (TJSP;Apelação 0025538-20.2009.8.26.0114; Relator(a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/06/2018; Data de Registro: 11/06/2018).

É certo, ainda, que se encontra presente a circunstância prevista no parágrafo 1º do artigo 342, do Código Penal, já que o depoimento com conteúdo falso foi prestado como prova destinada a produzir efeito em processo penal.

Não prospera a tese da defesa no sentido de que o acusado e o réu no outro processo eram amigos intimos, portanto não compromissado. E, apesar da testemunha Natalia Gomes

Gerreira afirmar que o réu tinha amizade com Rudinei (réu do processo nº 0006419-76.2010.8.26.0037), não ficou comprovada que se trata de amizade íntima entre eles, capaz de dispensar o compromisso formal para serem ouvidos como meros informantes, dando-se aos depoimentos o valor que possam merecer em cotejo com o rol das provas. Nada disso ocorreu naqueles autos, de modo que o réu foi compromissado na forma da lei processual penal. Além disso, a amizade intima não se encontra entre as hipóteses de dispensa do compromisso legal de dizer a verdade prestado pela testemunha, nos termos do artigo 208, combinado com o artigo 206, ambos do Código Penal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O fato é que ficou comprovado que o réu, efetivamente, prestou depoimento falso. A prova colhida no feito em que o falso foi prestado, e também no curso desta ação, confirmam serem inverídicas as declarações por ele prestadas e mencionadas na denúncia.

Devidamente demonstradas, portanto, a autoria e a materialidade do crime de falso testemunho praticado pelo réu, é de rigor a procedência da ação.

Passo à fixação da pena.

Na primeira fase, verifico que a culpabilidade é normal a espécie. O réu é portador de bons antecedentes. Não há elementos suficientes para aferir sua conduta social, personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito são comuns ao tipo. A vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase verifico a ausência de atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a pena anteriormente fixada.

Na terceira fase, não estão presentes causas de diminuição de pena. Encontra-se presente a causa de aumento prevista no § 1º do art. 342 do Código Penal, pois cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal. Assim, aumento a pena, fixando-a definitivamente em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 diasmulta.

Entendo como cabível o regime inicial aberto para o réu, nos termos do art. 33, § 2°, "c", do CP.

Cabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (artigo 44, I, Código Penal), consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais e prestação pecuniária à entidade pública com destinação social, no montante de um salário-mínimo, na condições estabelecidas pelo Juízo da Execução, por se mostrarem suficiente e necessárias a reprovação e

prevenção do delito.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal movida pela Justiça Pública para CONDENAR Mauro Sérgio da Silva, portador do RG nº 25762744, filho de Alaides Leonardo da Silva e Adenir de Almeida da Silva, nascido aos 16/04/1972, por infração ao artigo 342, § 1º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída na forma supra descrita, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal.

Poderá o réu apelar em liberdade, uma vez que não houve, durante a instrução, qualquer motivo ensejador de custódia cautelar.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso o artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Registre-se oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. P.R.I.C.

Araraquara, 04 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA